



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2768/2025

São Luís, 30 de abril de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	9
Parecer Prévio .....	13
Primeira Câmara .....	14
Decisão .....	14
Parecer Prévio .....	26
Presidência .....	27
Outros .....	27
Portaria .....	28
Gabinete dos Relatores .....	29
Decisão monocrática .....	29
Edital de Citação .....	62
Secretaria de Gestão .....	64
Portaria .....	64
Extrato de Contratação Direta .....	66
Extrato de Nota de Empenho .....	66

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 1460/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Francimar Oliveira Costa, Presidente da Câmara, CPF nº 704.349.993-34, residente na Travessa Maranhão Sobrinho, s/nº, Centro, CEP 65716-000, Paulo Ramos/MA

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728), João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17.216) e Antonio João da Silva Neto (OAB/MA nº 24.000)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2021. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2025**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade da Senhora Francimar Oliveira Costa, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenáriaordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 7519/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas,

acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos, Senhora FrancimarOliveira Costa, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2017/2024: A Despesa com folha de pagamento ultrapassou o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 74,26%, que, em reais, corresponde ao valor de R\$ 60.123,75 (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal) - Item 3.6.2 do Relatório de Instrução n.º 2017/2024; e no item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7947/2024;
- b) aplicar à responsável, Senhora Francimar Oliveira Costa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3777/2022-TCE MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: José Vilemar Soares de Sousa (Presidente), CPF nº 637490333-15, Residente na Avenida 1 de Maio, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão, CEP 65718-000

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728), João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA nº 17.216) e Antonio João da Silva Neto (OAB/MA nº 24.000)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2021. Julgamento irregular. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Vilemar Soares de Sousa, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 3041/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Senhor José Vilemar Soares de Sousa, com fundamento nos arts. 1.º, III e 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão da seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 2019/2024: a despesa com folha de pagamento ultrapassou o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 85,02% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal);
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Vilemar Soares de Sousa, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.549/2019 – TCE (Processos Apensados nº 9.967/2018 e 6.548/2020 e Processo Juntado nº 6.090/2018)

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura do Município de Fernando Falcão/MA

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente e domiciliado na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65964-000

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Hugo Maciel Silva (OAB/MA Nº 16.865); Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254); Melquisedeque Pestana Ribeiro (OAB/MA nº 22.586); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Penalidades. Envio dos autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 84/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº

3.688/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, sem os efeitos do art. 1.º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), na forma do art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016;

b) aplicar ao Responsável, Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, multa de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, art. 274, III, §3º, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 21.722/2021, descritas a seguir:

b.1)(Item 2 – Subitem 2.6.4) - não envio de informação de elementos de fiscalização ao sistema de contratações públicas desta Corte de Contas, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (multa de R\$ 600,00):

**QUADRO 05 – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (STATUS: EM AVISO OU PENDENTE DE ENVIO)**

Nº Inst.	Objeto	Modalidade	Dt. Aviso	Valor R\$
014/2018	Contratação de empresa especializada para ministrar curso para capacitação de operadores, entrevistadores e Conselho Municipal de Assistência Social que atuam junto ao CADUNICO e demais programas do município de Fernando Falcão – MA.	PREGÃO PRESENCIAL	28 de nov de 2018 10:35:41	R\$ 36.000,00

b.2)(Item 2 – Subitem 2.6.7 – Análises 3, 4, 5, 6 e 8) – impropriedades nos seguintes procedimentos licitatórios no montante de R\$ 2.504.785,72 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), com infração aos arts. 2º; 56, §1º, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00:

MODALIDADE	Nº	VALOR
TOMADA DE PREÇOS	013/2017	1.029.000,00
TOMADA DE PREÇOS	014/2017	83.720,78
TOMADA DE PREÇOS	010/2018	698.820,78
TOMADA DE PREÇOS	011/2018	575.000,00
TOMADA DE PREÇOS	001/2018	118.244,16

Ocorrências:

1) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica da empresa contratada e do engenheiro Sílvio José Barbosa Cavalcanti não cumprindo art. 1º e 2º da Lei 8.666/93;

2) Ausência de garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8666/93.

c) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, com suas respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3.527/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cândido Mendes/MA

Embargante: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, CPF nº 145.811.752-91, residente e domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Rodagem, CEP 65.280-000, Cândido Mendes/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL – TCE nº 430/2023

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, em face do Parecer Prévio PL – TCE nº 430/2023. Conhecimento. Não provimento. Ciência do deliberado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Prefeito de Cândido Mendes/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, no exercício considerado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL – TCE nº 430/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Leite de Araújo por apresentar os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar provimento ao Embargo de Declaração oposto, considerando que não restou configurada a hipótese de erro material e contradição alegada pelo Embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na integralidade o Decisório Embargado;
- d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8649/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Kadosh Serviços Corporativos LTDA

Responsável: José Carlos Maia Lopes Filho, Proprietário, CPF nº 404.230.883-34

Denunciado: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsáveis: Antonio Vilson Marreiros Ferraz - Prefeito, residente a BR 316, Km 114, s/nº, centro, cep: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá- MA. e Francisco da Silva Costa Albuquerque - Pregoeiro, residente na rua da Estrela, nº 67, centro, cep:65.300-100, Santa Inês - MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia oferecida pela empresa Kadosh Serviços Corporativos LTDA. em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, contra decisão do pregoeiro oficial do citado ente na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 017/2021 . Conhecimento da representação. Arquivamento dos autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 420/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia oferecida pela empresa Kadosh Serviços Corporativos LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA. Exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Antonio Vilson Marreiros Ferraz, contra decisão do pregoeiro oficial do citado ente na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 017/2021, Processo Administrativo nº 094/2021, realizado por meio do sistema licitnet, em 30/11/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1897/2024/ GPROC4/DPS, acordam em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;

b) acolher parcialmente as alegações de defesa dos denunciados, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:

. não informação da publicação, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, do Termo de Anulação/Cancelamento/Revogação da licitação Pregão Eletrônico nº 017/2021-SRP, em descumprimento ao dispositivo do art. 8º, § 1º, inciso IV e §2º, da Lei nº 12.527/2011;

. envio intempestivo dos elementos de fiscalização da licitação aos Murais de Procedimentos, Contratos e Convênios - SACOP/TCE/MA.

c) aplicar multa solidária aos denunciados, Senhor Antônio Vilson Marreiros Ferraz (Prefeito) e Senhor Francisco da Silva Costa Albuquerque (Pregoeiro da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá), no valor de R\$ 600,00 por infração à norma legal prevista no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, em razão do envio ao SACOP, com atraso, dos elementos de fiscalização referente ao certame licitatório representado; devida ao erário estadual, sob o código da receita - 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão.

d) aplicar multa solidária aos denunciados, Senhores Antônio Vilson Marreiros Ferraz e Francisco da Silva Costa Albuquerque, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inc. III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA - LOTCE/MA, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011; devida ao erário estadual, sob o código da receita - 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação deste acórdão.

e) após trânsito em julgado, que estes autos sejam apensados ao processo de contas correspondentes, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA – LOTCE/MA;

f) dar ciência aos responsáveis, Senhores Antônio Vilson Marreiros Ferraz e Francisco da Silva Costa Albuquerque, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de Franca Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2024.**

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8710/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Joselândia/MA

Recorrente: Wabner Feitosa Soares, Prefeito, CPF nº 335.740.063-49, com endereço na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, Joselândia/MA, CEP 65755-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 238/2022

Procuradores constituídos: Carmen Feitosa Soares (OAB/MA nº 11.206) e Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA nº 8.853)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto por Wabner Feitosa Soares, Prefeito de Joselândia/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 238/2022, que julgou irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 04/2014-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Joselândia. Conhecimento e provimento do recurso. Desconstituição do acórdão. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por Wabner Feitosa Soares, Prefeito de Joselândia/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 238/2022, que julgou irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 04/2014-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Joselândia, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, e no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o acórdão recorrido;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 238/2022, haja vista a aprovação das contas do Convênio nº 004/2014 – SEDUC pela Secretaria de Estado da Educação;
- d) extinguir o processo de tomada de contas especial, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto;
- e) arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 8188/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bequimão/MA.

Responsável: Antonio José Martins, CPF: 047.224.468-06

Representante legal: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização realizada no âmbito do Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão PL-TCE/MA nº 23/2019, para o exame de legalidade e execução de despesas executadas pelo Município de Bequimão, no exercício financeiro de 2019. Juntada à prestação de contas de gestão do Município de Bequimão, para análise e julgamento conjunto das irregularidades.

### DECISÃO PL-TCE Nº 1457/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização realizada no âmbito do Plano Semestral de Fiscalização, aprovado por meio da Decisão PL-TCE/MA nº 23/2019, de responsabilidade de Antonio José Martins, Prefeito, para o exame de legalidade e execução de despesas executadas pelo Município de Bequimão, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XXIII da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I- determinar a juntada dos presentes autos à prestação de contas de gestão do Município de Bequimão, relativo ao exercício financeiro de 2019, fazendo-se incluir na análise técnica desta todas as irregularidades apontadas, de modo a subsidiar a análise e o julgamento das contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1168/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Igarapé do Meio

Responsável: Elder Lima Alves, CPF nº 001.167.671-03

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada em face do Município de Igarapé do Meio, com a alegação de irregularidades no

Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2023, cujo objeto era a aquisição de óculos composto por lentes e armações para o município. Revogação da licitação pelo denunciado. Poder de autotutela. Perda do objeto da denúncia. Conhecimento da Denúncia. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1559/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em face do Município de Igarapé do Meio, com a alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP Nº 010/2023, cujo objeto era a aquisição de óculos composto por lentes e armações para o município, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Elder Lima Alves, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, XI, e 75 da Constituição Federal, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos em razão da perda do objeto, decorrente da anulação/revogação da licitação impugnada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2758/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Bruno José Almeida e Silva – Prefeito, CPF: 012.518.623-14, residente na Praça Getúlio Vargas, s/nº, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Procurador constituído: não há

Objeto: Análise aos Relatórios de Gestão Fiscal– RGF do 1º quadrimestre e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres de 2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Fiscalização. Processo de acompanhamento eletrônico do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) na forma da Instrução normativa nº 60/2020, relativo ao Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito. Conhecimento. Recomendações. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 86/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização para análise dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's do 1º, 2º e 3º Bimestres de 2023, do Poder Executivo Municipal, além de outras informações, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6087/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a – dar conhecimento do teor desta fiscalização;

b – recomendar ao Senhor Bruno José Almeida e Silva, Prefeito, que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o disposto na Instrução Normativa nº 60/2020-TCE/MA.

c – determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Município de Coelho Neto/MA, exercício financeiro 2023, para que as ocorrências aqui apuradas sejam levadas em consideração no referido processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2080/2024-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Denúncia (Processo nº 1838/2024-TCE/MA)

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Divino Alexandre de Lima (Prefeito), CPF nº 152.838.011-87, com endereço na Rua Nova, s/nº, Centro, CEP nº 65.340-000, Conceição de Lago Açu/MA

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Procuradores constituídos: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685); Albérico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393);

Recorrido: Decisão PL-TCE/MA nº 270/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a Decisão PL-TCE/MA nº 270/2024, que negou provimento ao recurso de reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 271/2022, relativa à apreciação da denúncia sobre supostas irregularidades no repasse de parcelas de empréstimos consignados descontados na folha de pagamento de servidores do Município de Conceição do Lago Açu. Não conhecimento e arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 135/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Banco Bradesco S/A contra a Decisão PL-TCE/MA nº 270/2024, que negou provimento ao recurso de reconsideração e manteve a Decisão PL-TCE nº 271/2022, relativa à apreciação da denúncia sobre supostas irregularidades no repasse de parcelas de empréstimos consignados descontados na folha de pagamento de servidores do Município de Conceição do Lago Açu, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, e no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) não conhecer do recurso de revisão, visto que ausentes os pressupostos legais estabelecidos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) arquivar os autos, após transcurso do prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4643/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: José Aldo Ribeiro Souza, Prefeito, CPF nº 254.658.643-20 e Efigênia Aguiar Souza, Secretária de Assistência Social, CPF nº 402.174.933-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Souza (Prefeito) e da Senhora Efigênia Aguiar Souza (Secretária de Assistência Social). Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Souza, Prefeito, e a Senhora Efigênia Aguiar Souza, Secretária de Assistência Social, Ordenadores de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1491/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Souza, e a Senhora Efigênia Aguiar Souza, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE JUNHO DE 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente\*

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

\*Assinado nos termos do art.89-A, parágrafo 3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

## Parecer Prévio

Processo nº 2655/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito) CPF n.º 781.431.103-97

Procuradores constituídos: Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 1030/0, Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92 e Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI n.º 7409/0 T-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito). Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Itinga do Maranhão/MA.

### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 25/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art.172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art.10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1167/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a - emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira (Prefeito), nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, II, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) n.º 4207/2022, e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3242/2023, a seguir:

a. Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (item 4.3.3 do RI);

b – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Itinga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste parecer prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3510/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Araújo, Prefeito, CPF nº 618.127.303-49

Advogado(s) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Nagib Buzar de Araújo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Codó. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 5/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3717/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município de Codó/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Araújo Carvalho, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, II e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existência da ocorrência formal remanescente, descrita no Relatório de Instrução Conclusivo nº 7206/2024, a seguir:

. inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Araújo Carvalho, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Codó/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV. recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Codó, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V. após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão o Conselheiro Daniel Itapary Brandão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Primeira Câmara**

**Decisão**

Processo n.º 4289/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria de Fátima Gomes Bezerra

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Maria de Fátima Gomes Bezerra, no cargo de Agente Judiciário Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 4065/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária com proventos integrais, Maria de Fátima Gomes Bezerra, no cargo de Agente Judiciário Administrativo, correlacionado ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Técnico Administrativo, Classe/Padrão C15, matrícula n.º 11858, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio Técnico, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, com lotação na Secretaria do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, outorgada pelo Ato n.º 7372018, publicado no DOM de 27/09/2018, nos termos do art. 3º, incisos I a III, parágrafo único da EC n.º 47/05, c/c os arts 21 e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 73/2004, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7679/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5433/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria da Conceição Ribeiro Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria da Conceição Ribeiro Mendonça, matrícula n.º 58765-1, no cargo de Professora PNS-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4058/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Maria da Conceição Ribeiro Mendonça, matrícula n.º 58765-1, no cargo de Professora PNS-F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2119/2018, de 12 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVIII n.º 214, do dia

19 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7851/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5590/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria Eugênia de Melo Machado Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria Eugênia de Melo Machado Maciel, matrícula nº 126394-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior - Enfermagem, Classe II, Nível X, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SAMUS. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS(Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4063 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Maria Eugênia de Melo Machado Maciel, matrícula nº 126394-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior - Enfermagem, Classe II, Nível X, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SAMUS, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2201/2019, de 02 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís - MA, Ano XXXIX n.º 12, do dia 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7736/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4872/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Francisca Chagas Ramos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Francisca Chagas Ramos Reis, matrícula nº 37014-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal da Educação-SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4040/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Francisca Chagas Ramos Reis, matrícula nº 37014-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal da Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.364/2017, de 14 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 225, do dia 04 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7694/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5207/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar – Presidente

Beneficiária (o): Maria Vieira Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria Vieira Garreto, no cargo de Professor Nível “I”, do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4049/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de serviço e

contribuição de Maria Vieira Garreto, no cargo de Professor Nível "I", do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria nº 02/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicado no Portal da Secretaria de Administração de Município de Mata Roma, Edital nº 02/2018, do dia 10 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7814/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5368/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes – Presidente

Beneficiária (o): Ana Cléa Fortes Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Ana Cléa Fortes Araújo, matrícula nº 4035, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4056/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Ana Cléa Fortes Araújo, matrícula nº 4035, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 24, do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria nº 048/2024, de 26 de setembro de 2024, publicado no Diário Oficial, Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, Vol. 04 nº 3441/2024, do dia 26 de setembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7801/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5384/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): Maria das Graças Oliveira Borges Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Oliveira Borges Santos, matrícula n.º 0000019778 no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4057/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Oliveira Borges Santos, matrícula n.º 0000019778 no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 337/2018, de 18 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, n.º 102, do dia 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7787/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5465/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin– Presidente

Beneficiária (o): Maria de Lourdes da Conceição Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes da Conceição Santos, matrícula n.º 0000966770 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de

2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4060/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes da Conceição Santos, matrícula nº 0000966770 no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 98/2019, de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 020, do dia 29 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7732/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5473/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária (o): José Tomaz Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Tomaz Amorim, matrícula nº 0002543841, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4061/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de José Tomaz Amorim, matrícula nº 0002543841, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Decreto Ato nº 71/2019, de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 020, do dia 29 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8024/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães,

e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5535/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Jonilson Maia – Presidente

Beneficiária (o): Maria da Paixão do Nascimento Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria da Paixão do Nascimento Meireles, no cargo de Professor Nível “II”, do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4062/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de Maria da Paixão do Nascimento Meireles, no cargo de Professor Nível “II”, do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria nº 22/2018, de 16 de outubro de 2018, publicado no Portal da Secretaria de Administração de Município de Mata Roma, Edital nº 22/2018, do dia 16 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 7686/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5247/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Elizabete Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizabeth Ribeiro, matrícula nº 00277936-00 (matrícula anterior nº 0002543841), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4051/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Elizabeth Ribeiro, matrícula nº 00277936-00 (matrícula anterior nº 0002543841), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, outorgada pelo Ato 1371/2019, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7789/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5304/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Maria Amélia Melo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maria Amélia Melode Oliveira, matrícula nº 177823-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4053 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição de Maria Amélia Melo de Oliveira, matrícula nº 177823-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, outorgada pelo Ato de Concessão nº 955/2017, de 08 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 113, do dia 19 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7771/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro

tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5932/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária (o): Ivaldina Rodrigues Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ivaldina Rodrigues Soares, matrícula nº 0000987313, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4064/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Ivaldina Rodrigues Soares, matrícula nº 0000987313, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1265/2018, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 175, do dia 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8020/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5344/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA  
Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes – Presidente  
Beneficiária (o): Celsa Regina Ferreira Braga da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Celsa Regina Ferreira Braga da Silva, matrícula nº 0348, no cargo de Professora, Classe II, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4054/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Celsa Regina Ferreira Braga da Silva, matrícula nº 0348, no cargo de Professora, Classe II, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Estatutário da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria nº 023/2023, de 09 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial, Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, Ano III, nº 3103/2023, do dia 10 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7779/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidendo pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5280/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV  
Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente  
Beneficiária (o): Raimunda Pimentel Gomes Leal  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Pimentel Gomes Leal, matrícula nº 00280002-00 (matrícula anterior 000891135), no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4052/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Pimentel Gomes Leal, matrícula nº 00280002-00 (matrícula anterior 000891135), no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação, outorgada pelo Ato nº 1440/2018, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7794/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 5352/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Rita de Cássia Ribeiro Ramada

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rita de Cássia Ribeiro Ramada, matrícula nº 313959-00 (matrícula anterior 1474220), no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4055/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária de Rita de Cássia Ribeiro Ramada, matrícula nº 313959-00 (matrícula anterior 1474220), no cargo de Auxiliar de Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato 3340/2023, de 06 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 230, do dia 15 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 7897/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira, Flávia Gonzalez Leite (Presidente em Exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º: 3264/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa (Prefeito), CPF n.º 407.202.683-20, residente na Rodovia BR 135, s/n.º, Centro, CEP 65145-000, Santa Rita/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo de Santa Rita/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Rita/MA. Arquivamento dos autos.

### PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 5/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 8770/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º-A e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução TCE/MA n.º 406, de 14 de agosto de 2024;
- decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 383, de 26 de abril de 2023, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Rita/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal c/c art. § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Presidência

### Outros

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - TCE/MA

Processo nº 2566/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), INTIMA, pelo presente Edital, o senhor Luís Gonzaga Barros, haja vista a notificação nº 799/2024/SEFIS não ter sido entregue por motivo: "Ausente", para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual com a juntada de procuração nos autos do processo em epígrafe, devidamente assinada. Fica o responsável ciente de que decorrido o prazo sem manifestação será presumido o desinteresse, dando-se prosseguimento normal ao processo. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Considerando-se perfeita a intimação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente TCE/MA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - TCE/MA

Processo nº 2559/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), INTIMA, pelo presente Edital, o senhor Luís Gonzaga Barros, haja vista a notificação nº 581/2024/SEFIS não ter sido entregue por motivo: "Ausente", para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual com a juntada de procuração nos autos do processo em epígrafe, devidamente assinada. Fica o responsável ciente de que decorrido o prazo sem manifestação será presumido o desinteresse, dando-se prosseguimento normal ao processo. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Considerando-se perfeita a intimação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente TCE/MA

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - TCE/MA

Processo nº 2552/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), INTIMA, pelo presente Edital, o senhor Luís Gonzaga Barros, haja vista Ofício 1971/2024/SEFIS/DILIG não ter sido entregue pelos correios por motivo: "Ausente", para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a representação processual com a juntada de procuração nos autos do processo em epígrafe, devidamente assinada. Fica o responsável ciente de que decorrido o prazo sem manifestação será presumido o desinteresse, dando-se prosseguimento normal ao processo. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Considerando-se perfeita a intimação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente TCE/MA

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 384, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre o ponto facultativo no dia 02 de maio de 2025, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06, de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 39.938, de 25 de abril de 2025, publicado no D.O. Poder Executivo, datado de 25 de abril de 2025,

#### RESOLVE:

Art. 1º Declarar ponto facultativo no dia 02 de maio de 2025 (sexta-feira) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

### PORTARIA TCE/MA Nº 385, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir do dia 30 de abril de 2025, nos termos do art. 14, incisos I, II e III da Resolução nº 305/2018/TCE/MA, as férias relativas ao exercício 2024, do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10538, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Gestão, anteriormente concedidas pela Portaria nº 30/2025, ficando o referido gozo para o período de 07/07 a 17/07/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025

Marcelo da Silva Chaves  
Secretário-Geral

## Decisão monocrática

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquize deque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro(a) Melquize deque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 05/2025/GCSUB2/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que

produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro(a) Melquizedeque Nava Neto

Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 1732/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Igarapé do Meio

Responsável: José Almeida De Sousa – Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/01/2022 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 2614/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Senador La Rocque

Responsável: Darionildo Da Silva Sampaio – Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 05/01/2022 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 5588/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Responsáveis: Raimundo César Pereira Ribeiro – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 5621/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Santo Antônio dos Lopes

Responsável: Raimunda Sousa Carvalho Nascimento – Secretária de Educação

---

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 5622/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (FUNDEB) de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Raimunda Sousa Carvalho Nascimento – Secretária de Educação

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 5623/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira – Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 5624/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Antônio Dos Lopes

Responsáveis: Hadilla Da Silva Campos Borges – Secretária de Assistência Social, Juventude e Trabalho de Santo Antônio dos Lopes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 5628/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bernardo

Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito

---

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 5630/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS) De São Bernardo

Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho – Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 5643/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e da Educação Básica (FUNDEB) de São Bernardo

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho – Secretária de Educação

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 14/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 1315/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arari

Responsáveis: Mary de Jesus Machado Prazeres – Secretária de Saúde

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 1431/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Responsáveis: Carlos Cabral Dutra – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º 1480/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Loreto

Responsáveis: José de Jesus Oliveira Gomes – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º 1483/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Licitação e Contratos de Arari

Responsáveis: Djalma De Melo Machado – Prefeito, Silvia Regina Dos Santos Cruz – Diretora do Fundo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º 1501/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsáveis: Jeová Lucas Alves da Costa – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º 1852/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsáveis: Herbert dos Santos – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a

---

20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º 1872/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Serrano do Maranhão

Responsáveis: Neilson Quadros Castelhana – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º 1956/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsáveis: Gilsomar Soares Vieira – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º 1999/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos

Responsáveis: Sanny Mara Evangelista De Sousa – Secretária de Saúde

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º 2000/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João dos Patos

Responsáveis: Simone Maria Coelho Vilanova – Secretária de Assistência Social

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

---

21)

Processo n.º 2014/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Conceição do Lago-Açu

Responsáveis: Elcilene Pinheiro Pereira dos Santos – Secretária de Educação

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º 2016/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu

Responsáveis: Anealhe Cruz Almeida – Secretária de Saúde

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º 2017/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de Conceição do Lago-Açu

Responsáveis: Divino Alexandre de Lima - Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º 2101/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Araguañã

Responsáveis: Jose Tomaz Campos – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

---

Processo n.º 2124/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Morros

Responsáveis: Fábio Luís Santos Lisboa – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 2131/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu

Responsáveis: Zildomar Reis Vieira – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º 2144/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros

Responsáveis: Lígia Fernanda Silva Amaral – Secretária de Saúde

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º 1354/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Arari

Responsáveis: Fabrício Sousa Santana – Secretário de Educação

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º 5819/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

---

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Estado do Maranhão

Responsáveis: Rubens Pereira e Silva Júnior – Secretário de Estado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º 5821/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Estado do Maranhão

Responsáveis: Rubens Pereira e Silva Júnior – Secretário de Estado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º 4939/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Urbano Santos

Responsáveis: Paulo José de Araújo Costa – Presidente da Câmara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/03/2020 a 08/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º 4399/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Manutenção de Transferências Voluntárias de São Bento

Responsáveis: Luís Gonzaga Barros – Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/03/2020 a 22/11/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º 2086/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Assistência ao Trânsito de Timon

Responsáveis: Luciano Ferreira De Sousa - Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 08/04/2021 a 26/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º 7751/2019 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsáveis: José Maurício Carneiro Fernandes – Prefeito

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:  
Melquizedeque Nava Neto  
Relator(a)  
Em 30 de abril de 2025 às 11:47:33

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 21/2025/GCONS7/FGL  
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA  
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14  
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA  
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relator(a)

#### ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

Processo n.º 4195/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2010

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsáveis: Sem Responsável

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 20/02/2020 a 06/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 927/2019 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Alto Alegre do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsáveis: Não Informado

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS/ROF, no período de 22/04/2019 a 01/12/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Processo n.º 1232/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2017

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

Responsáveis: Rubens Sussumu Ogasawara

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 11/03/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite

Relator(a)

Em 30 de abril de 2025 às 12:25:55

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2831/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ n.º 30.480.205/0001-82)

Representado: Município de São Bernardo/MA

Responsáveis: Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA), inscrito no CPF sob nº 182.609.183-15, com endereço na Rua Badá Coelho, S/N, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) CPF n.º 035.351.303-28, residente e domiciliada na Rua Domingos Freitas Diniz, s/n, Centro, São Bernardo-MA; Ronaldo de Oliveira Sousa (Secretário Municipal da Fazenda), inscrito no CPF sob nº 011.505.733-17, com endereço na Rua Vereadora Eliete Pereira dos Santos, nº 10, Centro, São Bernardo/MA.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 05/2025/GCONS5/MTS

1.1 Trata-se de representação, formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ n.º 30.480.205/0001-82), por intermédio dos seus advogados e procuradores, em face do Município de São Bernardo/MA, em decorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025, praticados dos senhores Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda), cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de locação de transporte escolar daquela municipalidade.

1.2 Em sua peça inicial, a empresa Representante alega que na sessão pública do certame do dia 20/03/2025, após a fase de lances quanto aos itens 02, 03 e 04, lhe foi solicitada que anexasse a sua documentação de habilitação para julgamento, o que foi atendido no sistema. Ocorre que, segundo aduziu em sua peça inicial, após juntada dos documentos, a representante foi inabilitada do certame, sob a justificativa de que “a empresa não atendeu às exigências do edital”, sem, contudo, ser apresentado pela pregoeira qual exigência do edital não foi cumprida pela empresa ora Requerente.

1.3 Assim, aduz a representante que “foi inabilitada sem que houvesse qualquer explicação clara, objetiva,

fundamentada e concreta sobre o motivo da exclusão de sua habilitação, o que impossibilitou a adoção de medidas administrativas para sanar eventual equívoco e reverter a decisão. Ressalte-se que toda a documentação relevante no edital foi tempestivamente apresentada e atende rigorosamente aos requisitos previstos no instrumento convocatório. Ainda assim, a decisão de inabilitação limitou-se a uma frase genérica, sem indicar quais documentos estariam supostamente irregulares ou ausentes, frustrando por completa a transparência e a legalidade do certame”

1.4 Por fim, alega que o julgamento pela sua inabilitação de modo genérico, ou seja, sem motivação específica no edital, inviabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório especificamente quanto à interposição de recurso administrativo.

1.5 Desta forma, requereu, em sede cautelar, a determinação da suspensão liminar do processo licitatório em questão até ulterior decisão e, ao final, a ratificação da decisão cautelar, com a anulação dos atos ilegais praticados pelo ente Representado.

1.6 Vieram os autos a esta Relatoria pela urgência que o caso requer.

1.7 Eis o relatório.

#### DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, compete, visando o controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, nos termos do artigo 1º, incisos XXII e artigo 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, c.c art. §4º, do 170 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VII Outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2.2 Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c.c. art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) Legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) Matéria de competência do Tribunal; c) Existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) Suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) Redação em linguagem clara e objetiva. Por este motivo, ante a previsão legal insculpida tanto na Lei Orgânica desta Corte de Contas quanto no artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente peça, nomeada como denúncia, será recepcionada como representação, na forma especificada acima.

2.3 Quanto a admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos artigos 40 e 41, da Lei Orgânica, art. 170, §4º da Lei nº 14.133/2021, nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso em face do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do artigo 268-A do Regimento Interno.

2.4 Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante

provação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.5 No caso em baila, o ente Representante demonstrou, coerentemente, a existência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 19/2025, do Município de São Bernardo/MA, cujo objetivo é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para execução dos serviços de locação de transporte escolar e que teve como vencedores os fornecedores MAX CONSTRUTORA (Lotes 1 e 2) G C C MENDES TRANSPORTES LTDA. (Lotes 3 e 4), devidamente habilitados, conforme consulta ao portal do Compras BR, realizado por este Gabinete.

2.6 Consoante item 9 e seguintes do edital do Edital, no qual dispõe sobre a fase de habilitação e os documentos para habilitação das licitantes, não consta da resposta da pregoeira quanto a inabilitação quaisquer elementos contidos nas disposições editalícias para tal julgamento, o que corresponde ao julgamento imotivado, prática proibida por cercear o direito de defesa da participante inabilitada.

2.7 Registre-se que, sem os fundamentos da inabilitação, a Representante sequer teve a oportunidade de aprofundar os mesmos estão previstos dentre os critérios do Edital ou ainda previstos na legislação regente da matéria, ou ainda, se seria caso de simples diligência por parte da Pregoeira, o saneamento das informações porventura ausentes. Tal prática prejudica o direito de defesa dos licitantes e compromete a transparência e lisura do procedimento licitatório, devendo ser rechaçada por esta Corte de Contas, que deve primar pela ampla competitividade entre os participantes, possibilitando à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, primando pela economicidade e o interesse público.

2.8 Sobre a matéria, colhe-se o entendimento jurisprudencial abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PREGÃO .** Inabilitação da primeira colocada por ausência de capacidade técnica. Decisão administrativa de inabilitação que carece de motivação. Elemento necessário para conhecer e controlar a legitimidade dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato. Nulidade reconhecida. Impedimento ao adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. Processo licitatório que deve ser retomado para que a autoridade coatora profira decisão devidamente fundamentada acerca da habilitação/inabilitação da impetrante. Sentença mantida. Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP Apelação: 1018884-95.2023.8.26 .0053 São Paulo, Relator.: Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2024)

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

(Acórdão 977/2024-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA)

Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

(Acórdão 1467/2022-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

(Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.

(Acórdão 1052/2012-Plenário | Relator: MARCOS BEM QUERER)

2.9 Como se vê, a decisão que inabilitou 16 (dezesseis) licitantes, inclusive a ora representante, excetuando as empresas vencedoras, por ausência de sua motivação, prejudicou a propositura de recursos administrativos contra tal ato, haja vista que os participantes inabilitados não souberam, de fato, o motivo de sua inabilitação, não tendo como interpor recurso conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 bem como Item 11 do Edital.

2.10 Ora, é sabido que o recurso administrativo em licitação é uma forma de insurreição contra a decisão proferida pela autoridade durante o processo licitatório, mediante manifestação do inconformismo, que, conforménciso I do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, deve ser realizado no prazo 3 (três) dias úteis, contado da

data de intimação ou de lavratura da ata, em face de determinadas decisões administrativas como: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

2.11 Logo, o recurso administrativo é um legítimo instrumento de resistência contra decisão proferida por autoridade administrativa, que no caso em baila foi prejudicado pela inabilitação imotivada da maioria dos licitantes, inclusive da empresa representante nestes autos.

2.12 Ademais, a ausência de motivação da Pregoeira na inabilitação de 16 (dezesesseis) licitantes, uma vez que esta se limitou a declarar que “A empresa não atendeu às exigências do edital”, nos faz questionar quanto a presença em indícios de direcionamento da licitação, com possibilidade de dano ao erário, mostrando-se relevante a concessão da presente medida cautelar, com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 19/2025, primando-se, assim, pelo cumprimento dos princípios da legalidade e transparência e da ampla competitividade entre os participantes do procedimento licitatório.

2.13 Quanto a situação do Pregão em debate, em diligência, este Relator buscou informações junto ao SINC-CONTRATA e no Portal de Transparência do Município de São Bernardo, não constando, em ambos, o andamento do procedimento, há apenas o edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2025. Nos documentos que acompanham a representação, extraídos do sistema Compras Br, não se evidencia, ainda, a assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2025 com as empresas vencedoras do certame.

2.14 Ante o exposto, evidenciada a existência do periculum in mora e fumus boni iuris, imperiosos para a concessão da presente Medida Cautelar, eis que a manutenção da decisão do Pregão Eletrônico nº 19/2025, do Município de São Bernardo/MA e consequente contratação das empresas MAX CONSTRUTORA (Lotes 1 e 2) G C C MENDES TRANSPORTE LTDA. (Lotes 3e 4), poderá gerar grave lesão ao erário daquela municipalidade.

2.15 Ressalte-se que, diante da gravidade dos fatos apresentados na Representação em debate, é necessária a concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, evitando-se prejudicialidade que a demora poderá gerar à Administração Pública e a população do Município de São Bernardo/MA.

2.16 Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

2.17 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2025 e atos dele decorrentes - é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geralde Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX– assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.18 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de

Contas quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poderes Públicos. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.19 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados no Pregão Eletrônico n.º 019/2025, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a sua suspensão, bem como dos atos dele decorrentes, inclusive quanto aos possíveis pagamentos em favor das empresas MAX CONSTRUTORA e G C C MENDES TRANSPORTE LTDA, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.20 Ante o exposto, Decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando a Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 19/2025, realizada pelo Município de São Bernardo/MA, no estado em que se encontra e, acaso já concluídos o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor das empresas MAX CONSTRUTORA e G C C MENDES TRANSPORTE LTDA, supostamente vencedoras do certame, até a apreciação do mérito da Representação;
- c) Determinar que os Responsáveis, Senhor Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda), prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico n.º 19/2025, bem como adotem as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada gestor, nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171§2º Lei 14.133/2021;
- d) Determinar a citação dos Senhores Francisco das Chagas Carvalho (Prefeito Municipal de São Bernardo/MA); Adila Cristina dos Reis Pereira (Pregoeira) e; Ronaldo de Oliveira Souza (Secretário Municipal da Fazenda), para que tomem conhecimento desta decisão e, em seguida, se pronunciem no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fulcro no art. 75, §3º da LOTCE/MA;
- e) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 30 de abril de 2025 às 12:52:04

GCSUB1/ABCB/Gabinete do Conselheiro-Substituto I/Antonio Blecaute Costa Barbosa

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)  
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)  
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 02/2025/GCSUB1/ABCB

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 03 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 28 de abril de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Em 29 de abril de 2025 às 08:25:58

## ANEXO

## RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	1583/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão/MA
Responsável:	Nélio Bueres Pinto – Presidente da Câmara - CPF nº 255.826.138-03
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 8361/2024/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 10/03/2021 até 30/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	1506/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável:	Leonel Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara - CPF nº 932.678.513-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 8360/2024/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 06/03/2021 até 22/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	1526/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA
Responsável:	Geusivan Alves de Barros – Presidente da Câmara - CPF nº 728.151.403-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 8350/2024/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 08/03/2021 até 09/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	115/2020

Natureza:	Representação
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA
Responsável:	Hernando Dias Macedo – Secretário de Estado - CPF nº 700.340.443-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 8537/2024/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 03/08/2021 até 08/10/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo nº	3704/2018
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2017
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão/MA
Responsável:	Lúcio Flávio Araújo Oliveira – Prefeito - CPF nº 781.431.103-97
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Douglas Paulo da Silva – Parecer nº 47/2025/GPROC4/DPS
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 28/03/2018 até 09/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo nº	5454/2019
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Câmara Municipal de Estreito/MA
Responsável:	Tavane de Miranda Firmo – Presidente da Câmara - CPF nº 401.470.103-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 577/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 08/04/2019 até 12/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo nº	7979/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/MA
Responsável:	Clóvis Luís Paz Oliveira – Secretário de Estado - CPF nº 279.086.073-49
Procurador	Não há

constituído:	
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 441/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 10/09/2019 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo nº	2546/2020
Natureza:	Prestação de Contas de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de São Luís Gonzaga/MA
Responsável:	Maria do Socorro Silva Fernandes Martins – Secretária Municipal - CPF nº 431.534.963-15
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 676/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 29/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo nº	8114/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2012
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Esporte e Lazer/MA
Responsável:	Rogério Rodrigues Lima – Secretário de Estado - CPF nº 330.930.323-34
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 355/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 03/09/2019 até 13/08/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo nº	9621/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Matões do Norte/MA
Responsável:	Domingos Costa Correa – Prefeito - CPF nº 271.868.903-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 457/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de

Observação:	07/11/2018 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	--

11)

Processo nº	9637/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2018
Origem/Entidade:	Gabinete do Prefeito de Matões do Norte/MA
Responsável:	Domingos Costa Correa – Prefeito - CPF nº 271.868.903-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 470/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/11/2018 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo nº	1472/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Grajaú/MA
Responsável:	Mercial Lima de Arruda – Prefeito - CPF nº 025.345.923-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 101/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 04/03/2021 até 14/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo nº	729/2020
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA
Responsável:	Rubens Pereira e Silva Júnior – Secretário de Estado - CPF nº 004.415.143-83
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 693/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 18/02/2020 até 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo nº	2574/2020
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Espécie:	Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/MA
Responsável:	José Arimatéia Lima Neto Evangelista – Secretário de Estado - CPF nº 011.549.813-39
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 691/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo nº	2133/2020
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Porto Franco/MA
Responsável:	Francinete Barrozo da Silva – Secretária Municipal de Educação - CPF nº 792.443.433-04
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 689/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 15/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo nº	3485/2020
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Rosário/MA
Responsável:	Carlos Antônio Viana Pereira – Diretor Geral - CPF nº 476.982.173-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 690/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/05/2020 até 07/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo nº	4405/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE de Anajatuba/MA
Responsável:	Luís Sérgio Sousa Martins – Diretor - CPF nº 695.938.413-34
Procurador	Não há

constituído:	
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 686/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 01/06/2021 até 13/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo nº	1579/2020
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2016
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Cultura/MA
Responsável:	Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário de Estado - CPF nº 039.975.783-03
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 685/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 20/03/2020 até 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo nº	9449/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/MA
Responsável:	Rubens Pereira e Silva Júnior – Secretário de Estado - CPF nº 004.415.143-83
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 615/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 14/10/2019 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo nº	8983/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2010
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Saúde/MA
Responsável:	Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário de Estado - CPF nº 912.886.063-20
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 702/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 01/11/2018 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva

	ou interruptiva da prescrição intercorrente.
--	--

21)

Processo nº	8628/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2014
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/MA
Responsável:	Diego Galdino de Araújo – Secretário de Estado - CPF nº 016.580.903-57
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 703/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 15/07/2019 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo nº	7698/2018
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2012
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado da Educação/MA
Responsável:	Felipe Costa Camarão – Secretário de Estado - CPF nº 836.419.983-87
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 704/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 28/03/2019 até 31/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo nº	10122/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2011
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/MA
Responsável:	Márcio José Honaiser – Secretário de Estado - CPF nº 278.487.793-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 716/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 27/11/2019 até 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo nº	2037/2020
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Órgão Superior da Administração Direta
Exercício financeiro:	2019

Origem/Entidade:	Secretaria Municipal de Gabinete de Senador Alexandre Costa/MA
Responsável:	Orlando Mauro Sousa Arouche – Prefeito - CPF nº 749.721.113-72
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 715/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 04/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo nº	3447/2020
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Fundo Público - Saúde (FES/FMS)
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Companhia Maranhense de Gás - GASMAR
Responsável:	Deoclides Antônio Santos Neto Macedo – Diretor Presidente - CPF nº 208.647.603-53
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 714/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 29/05/2020 até 13/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo nº	2055/2020
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Itinga do Maranhão/MA
Responsável:	Eliane da Silva Ferreira – Secretária Municipal de Educação - CPF nº 809.716.873-15
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 712/2025/GPROC3/PHAR
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 21/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo nº	8064/2019
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Espécie:	Outros
Exercício financeiro:	2013
Origem/Entidade:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social/MA
Responsável:	Clóvis Luís Paz Oliveira – Secretário de Estado - CPF nº 279.086.073-49
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de	Paulo Henrique Araújo dos Reis – Parecer nº 711/2025/GPROC3/PHAR

Contas:	
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 23/08/2019 até 11/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo nº	1973/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Açailândia/MA
Responsável:	Aluísio Silva Sousa – Prefeito - CPF nº 237.866.633-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 670/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/03/2021 até 16/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo nº	1471/2021
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2020
Origem/Entidade:	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação - FUNDEB de Grajaú/MA
Responsável:	Kleber Barros Albuquerque – Secretário Municipal de Educação - CPF nº 905.452.143-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 671/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 04/03/2021 até 14/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo nº	1224/2020
Natureza:	Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie:	Outros Fundos Públicos
Exercício financeiro:	2019
Origem/Entidade:	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rosário/MA
Responsável:	Ulcilas Batista de Carvalho – Secretário Municipal - CPF nº 149.051.913-00
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Jairo Cavalcanti Vieira – Parecer nº 675/2025/GPROC1/JCV
Relator:	Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 07/05/2020 até 20/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva

ou interruptiva da prescrição intercorrente.
--

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 12/2025/GCSUB 3/OFG RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifco que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do

art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 25 de abril de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	9077/2017
Natureza	Representação
Origem	Prefeitura Municipal de Davinópolis
Exercício financeiro	2017
Responsável	Ivanildo Paiva Barbosa (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 27/10/2021 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	4950/2018
Natureza	Tomada de Contas Especial – Convênio 10/2014
Origem	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID
Interessado	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim
Exercício financeiro	2014
Responsável	Magno Rogério Siqueira Amorim (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 31/7/2019 a 3/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	2262/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão
Exercício financeiro	2020
Responsável	Diogo Ribeiro Azevedo (Gestor do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público	Procurador Douglas Paulo da Silva

de Contas	
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 16/4/2021 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º	2050/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE de Marajá do Sena
Exercício financeiro	2020
Responsável	Jansen Muller Vieira Cesar (Gestor do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/4/2021 a 24/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	1569/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Trânsito de Chapadinha
Exercício financeiro	2019
Responsável	Francisco Nascimento Monteiro (Gestor do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	2413/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Raposa
Exercício financeiro	2019
Responsável	Neuton de Sena Silva (Diretor)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da

	prescrição intercorrente.
7)	
Processo n.º	1813/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Habitação de Lago do Junco
Exercício financeiro	2019
Responsável	Osmar Fonseca dos Santos (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
8)	
Processo n.º	2325/2021
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão
Exercício financeiro	2020
Responsável	Cynthia Celina de Carvalho Mota Lima (Secretária de Estado)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 19/4/2021 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
9)	
Processo n.º	5527/2018
Natureza	Tomada de Contas Especial – Convênio 128/2012/SEDUC
Origem	Secretaria de Estado da Educação
Interessado	Associação Comunitária dos Moradores da Vila Operária - ACOMVOP
Exercício financeiro	2012
Responsável	José Wilson Zuza Figueiredo (Presidente da Associação)
Procuradores Constituídos	Lucas de Oliveira Santos (OAB/MA 16.935), Cesar Henrique Santos Pires Filho (OAB/MA 8.470), Diego Menezes Soares (OAB/MA 10.021)
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 18/10/2019 a 03/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
10)	
Processo n.º	2823/2019

Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Bom Lugar
Exercício financeiro	2018
Responsável	Francisco Ronierio Silva (Presidente)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 26/3/2019 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	5165/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Meio Ambiente de Timon
Exercício financeiro	2018
Responsável	Jailson de Oliveira Sousa (Gestor do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 4/4/2019 a 7/5/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	5543/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Câmara Municipal de Fortuna
Exercício financeiro	2018
Responsável	Roberto Luís Rodrigues da Silva Missias (Presidente)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 8/4/2019 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	5548/2019
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Saúde de Pindaré Mirim
Exercício financeiro	2018

Responsável	Maria de Lourdes Barroso Barros (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 9/4/2019 a 14/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	654/2020
Natureza	Tomada de Contas Especial – Contrato 35/2013
Origem	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão
Exercício financeiro	2013
Responsável	Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário de Estado)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 13/2/2020 a 3/2/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	1910/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha
Exercício financeiro	2019
Responsável	Wegilla Viana da Silva (Gestora do Fundo)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 20/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	2349/2020 (Apensado: Processo 264/2020)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Chapadinha
Exercício financeiro	2019
Responsável	Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito Municipal)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público	Procurador Douglas Paulo da Silva

de Contas	
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 7/5/2020 a 21/3/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	3515/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores
Exercício financeiro	2019
Responsável	Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária de Estado)
Procuradores Constituídos	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 1/6/2020 a 9/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	3730/2018 (Apensado: 2433/2018)
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Administração Direta de Poção de Pedras
Exercício financeiro	2017
Responsáveis	Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito Municipal), Ismar Leite de Araújo (Presidente da CPL), Francisco Furtado Lima (Presidente da CPL), Edijane de Andrade Sousa (Presidente da CPL), Mildrid Magalhães Paulino Costa (Presidente da CPL), Brenda Luisa de Freitas Paulino Batista (Presidente da CPL), Ângela Maria Brito Galvão (Secretária Municipal de Educação), Adriana Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social), Paulo César de Lucena Pedrosa (Secretário Municipal de Saúde), Francisca de Cássia Pereira Ribeiro Lima (Secretária Municipal de Saúde), Cícero Rodrigues Monteiro (Secretário Municipal de Infraestrutura), Fabricio da Ascensão Lima Pinheiro (Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento) e Francisco de Assis Lima Pinheiro (Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos)
Procuradores Constituídos	Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA 17.728), João Batista Bento Siqueira Filho (OAB/MA 17.216), Antônio João da Silva Neto (OAB/MA 24.000), Irapoã Suzuki de Almeida Eloi (OAB/MA 8.853)
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica, no período de 28/3/2018 a 4/2/2022, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:  
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
 Em 29 de abril de 2025 às 08:49:04

**Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 3479/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade Representada: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Ivalto Bilio Chaves – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2023

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ivalto Bilio Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Tuntum no exercício financeiro de 2023, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3479/2023-TCE/MA, que trata de representação em face da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 3136/2024 – NUFIS 3/LIDER 10, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3479/2023-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado por meio do site eletrônico do TCE/MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 30/04/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 30 de abril de 2025 às 11:13:25

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/2025 – GCSUB1**

Prazo de quinze dias

Processo: 4275/2024-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Câmara Municipal de Fortuna/MA

Responsável: Marlon Nermison dos Reis Soares – Responsável pelo Controle Interno

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marlon Nermison dos Reis Soares, CPF n.º 051.602.653-41, Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Fortuna/MA, que permaneceu silente ao ser citado pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 4275/2024-TCE, que trata de Representação em desfavor da Câmara Municipal de Fortuna/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Peça de Representação – NUFIS1, de 14/10/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se

prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação – NUFIS1, de 14/10/2024, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/04/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo nº 404/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura do Município de Barão de Grajaú

Responsável: Edson Carlos Vaz da Silva (Pregoeiro Oficial)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edson Carlos Vaz da Silva,

Pregoeiro Oficial do Município de Barão de Grajaú /MA, sem cadastro no banco de dados desta Corte de Contas, para os atos e termos do Processo nº 404/2021, que trata da representação formulada pela Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) desta Corte de Contas, contra o poder executivo do Município de Barão de Grajaú do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na inicial da representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 11 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 3728/2024-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura do Município de PIO XII

Responsável: D K Serviços e Locações Ltda

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por

este meio, CITA a Empresa D K Serviços e Locações Ltda, na condição de prestadora de serviço do Município de PIO XII /MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3728/2024, que trata da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão desta Corte de Contas, contra o poder executivo do Município de PIO XII do exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2526/2025 – NUFIS 2/LIDER 4.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 23 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 3136/2024-TCE (Processo Digital)  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2023  
Entidade: Prefeitura Municipal de Lago-Açu/MA  
Responsável: Divino Alexandre de Lima  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Divino Alexandre de Lima, Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3136/2024, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Lago-Açu/MA do exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 11864/2024 – NUFIS 3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 382, DE 30 DE ABRIL DE 2025

Interrupção de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, por motivo de superior interesse público, com base no art. 12 e 14, incisos I a III da Resolução nº 305/2018 - TCE/MA, 30 (trinta) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 08/2025, ficando o referido gozo para o período de 21/07 a 19/08/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000208.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque

Secretário de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 383, DE 30 DE ABRIL DE 2025**

Concessão de férias de servidora da Secretaria de Segurança Pública- SSP, ora a disposição deste Tribunal. O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**Resolve:**

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2025, à servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Segurança Pública- SSP, ora à disposição deste Tribunal, nos períodos de 02/06 a 21/06/2025 20 (vinte) dias e 09/09 a 18/09/2025 10 (dez) dias, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2025.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque

Secretário de Gestão em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 378, DE 29 DE ABRIL DE 2025**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnica Estadual de Controle Externo deste tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento do seu irmão, no período de 07/04/2025 a 14/04/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25000667.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque

Secretária de Gestão em exercício

**PORTARIA Nº 377, DE 29 DE ABRIL DE 2025**

Dispõe sobre a Relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relotar, a partir de 29 de abril de 2025, o servidor Wellington Salmito de Araújo, matrícula 12906, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, para Ouvidoria, conforme Processo SEI nº 25.000710.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2025.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque  
Secretária de Gestão, em exercício

**PORTARIA Nº 376, DE 28 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019

**RESOLVE:**

Art. 1.º Relotar para a Corregedoria deste Tribunal, a partir de 24 de abril de 2025, o servidor Rafael Oliveira de Castro Moreira, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas II, nos termos do Processo SEI nº 25.000610.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2025.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque  
Secretária de Gestão, em exercício

### **Extrato de Contratação Direta**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.000700 – TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.000700 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 37/2025 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta da empresa Equatorial Telecomunicações S.A., inscrita no CNPJ nº 10.995.526/0001-02), objetivando o fornecimento link de internet e Wi-Fi para os participantes do Encontro Maranhense de Controle a ser realizado nos dias 07 a 09 de maio pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme Despacho 0088002/GAPRE, pelo valor global de R\$ R\$ 12.531,07 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e sete centavos), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. São Luís, 30 de abril de 2025. Luís Fábio Soares Santos - COLIC/TCE-MA.

### **Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000226/2025; DATA DA EMISSÃO: 30/04/2025; PROCESSO Nº 25.000700/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A – CNPJ nº 10.995.526/0001-02. OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada cujo objeto é a disponibilização de link de Internet e Wi-Fi para os participantes do Encontro Maranhense de Controle que será realizado no período de 07 a 09 de maio do corrente ano no Hotel Blue Tree Tower São Luis; VALOR: 12.531,07 (Doze Mil Quinhentos e Trinta e Um Reais e Sete Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.40.13 Comunicação de Dados; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de abril de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000229/2025; DATA DA EMISSÃO: 30/04/2025; PROCESSO Nº 24.001530/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ nº 64.106.552/0001-61. OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa para aquisição de material de consumo (café), conforme ARP 004/2024-SUPEC/COLIC-TCE/MA do Pregão Eletrônico nº 006/2024-TCE/MA; VALOR: 14.980,00

---

(Quatorze Mil Novecentos e Oitenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.07 Gêneros de Alimentação; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de abril de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000231/2025; DATA DA EMISSÃO: 30/04/2025; PROCESSO Nº 24.001848/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L.F. Carvalho Henrique LTDA (EQUIPAR CENTER) – CNPJ nº 21.422.181/0001-14. OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa para aquisição de material permanente - Fogão Industrial, conforme autorização através do Despacho 87529/GAPRE-TCE/MA; VALOR: 1.310,40 (Mil Trezentos e Dez Reais e Quarenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 30 de abril de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.